

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa destinada a esclarecer aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quanto aos procedimentos a serem adotados referente a Licença para o Trato de Assuntos Particulares, assegurada ao servidor com fundamento no art. 91 da Lei 8.112/90, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96.

1 - DA LICENÇA

1.1 - A pedido do servidor e a critério da Administração poderá ser concedida a Licença para o Trato de Assuntos Particulares aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, observado o art. 201 da Lei. 8.112/90.

1.2 - A Licença poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, sem solução de continuidade.

1.2.1 - A prorrogação da licença deverá ser requerida pelo servidor, à unidade de Recursos Humanos que a concedeu, até 60 dias antes do seu término.

1.3 - Somente será concedida nova Licença após dois anos do término da anterior ou da sua prorrogação, se for o caso.

1.4 - (Suprimido pela IN 16/96 - D.O.U. 29/11/96)

~~1.4 - A Licença não será concedida ao servidor nomeado, removido ou redistribuído antes de completar dois anos de exercício no cargo efetivo ou no órgão de sua lotação atual.~~

2 - DA CONCESSÃO

2.1 - A licença deverá ser concedida à vista do interesse do serviço, com a anuência da chefia imediata do servidor, devendo ser encaminhado o requerimento à unidade de Recursos Humanos.

2.2 - A Licença para o Trato de Assuntos Particulares poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mediante pedido do servidor ou no interesse do serviço, vedada, em qualquer hipótese, o parcelamento.

2.3 - Deferida a concessão, a respectiva unidade de Recursos Humanos deverá publicar em Boletim de Serviço, bem como, informar no SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, a respectiva ocorrência de afastamento no cadastro do servidor, grupo/ocorrência 03.104.

2.3.1 - O registro da ocorrência excluirá automaticamente o pagamento do servidor, salvo o salário-família.

3 - DAS PROIBIÇÕES

3.1 - Ao servidor em gozo da licença, não é permitido o exercício de outro cargo público na Administração Pública, por manter a titularidade de ambos, exceto se acumuláveis nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

3.2 - O servidor detentor de dois cargos públicos, legalmente previsto na Constituição Federal, poderá se afastar de um ou dos dois, obedecendo ao subitem 1.1. desta IN.

4 - DO TEMPO DE SERVIÇO

4.1 - O servidor licenciado não poderá contar o tempo da licença para qualquer efeito.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

D.O.U. 18/10/96